



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*02680867\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 497.819-4/3-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que são apelantes e reciprocamente apelados ROVEMA RESTAURANTE LTDA RESTAURANTE ANTIQUARIUS e CARLOS ALBERTO BETENCOURT MACHADO CARRILHO:

**ACORDAM**, em Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "(ORDEM DA PAUTA Nº 94) NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCARLINO MOELLER (Presidente, sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES e J. L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 11 de novembro de 2009.

A. C. MATHIAS COLTRO  
Relator

*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

5ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 497.819.4/3-00 – VOTO Nº 17385  
COMARCA: SÃO PAULO (34ª VARA - PROCESSO Nº 365/2005)  
RECORRENTE(S): ROYEMA RESTAURANTE LTDA – RESTAURANTE ANTIQUARIUS E OUTRO  
RECORRIDO(S): CARLOS ALBERTO BETENCOURT MACHADO CARRILHO E OUTRO  
NATUREZA DA AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS


EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU TERIA BUSCADO AUTO-PROMOÇÃO E, POR CONSEQUINTE, ALAVANCAR SEU NOVO EMPREENDIMENTO, APRESENTANDO-SE À SOCIEDADE COMO SÓCIO-GERENTE DO RESTAURANTE-AUTOR, ESPECIALIZADO NA GASTRONOMIA PORTUGUESA E QUE ALCANÇOU GRANDE REPUTAÇÃO NO MERCADO – AUSÊNCIA DE PROVA DO QUANTO ALEGADO NA INICIAL – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – AÇÃO E RECONVENÇÃO IMPROCEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

**Ação: cominatória e indenizatória.**

Argumentos do autor: em suma, ser um restaurante com mais de 25 anos de atividade, tendo atingido fama e notoriedade no seu segmento, tanto que condecorado com o prêmio de melhor restaurante na sua especialidade, qual seja, culinária portuguesa.

O réu, durante algum tempo foi empregado do Restaurante Antiquarius, no Rio de Janeiro. Após a abertura do restaurante de São Paulo, o demandado veio para esta Capital, tendo como última função a de “gerente geral”, devidamente registrado.

Até 30 de abril de 2004, o demandado permaneceu como funcionário da autora, quando foi dispensado por justa causa, recebendo todas as verbas devidas.



Por conta do exercício do cargo de gerência, foram confidenciados ao réu diversos segredos das receitas dos pratos servidos e a serem lançados, além das estratégias de marketing, com vistas à expansão dos negócios.

Entretanto, em meados de abril de 2004, o autor foi surpreendido com a notícia de que o réu estaria iniciando um novo negócio, paralelamente às suas atividades, voltado à gastronomia lusitana, estabelecendo, em consequência, concorrência direta com o demandante, o que foi noticiado pela mídia, inclusive por jornal de grande circulação, O Estado de São Paulo.

A matéria em questão fazia referência, ainda, a suposto assédio do réu aos funcionários do autor, visando a cooptá-los para o novo empreendimento.

Confirmando o noticiado, em novembro de 2004 foi inaugurado pelo réu o restaurante chamado "A Bela Sintra".

Por outro lado, o réu passou a veicular na mídia informações dando conta de sua vinculação com o autor, com vistas a transferir prestígio e alavancar seu novo negócio. Aliás, de forma inverídica, o demandado passou a se apresentar como antigo sócio, sócio-gerente ou comandante do Restaurante Antiquarius, o que jamais se deu.

Desse modo, postulou fosse determinada a abstenção de veiculação de quaisquer notícias e/ou informações nas quais

seja atribuída ao réu qualquer outra condição que não a de ex-empregado demitido por justa causa, além de indenização por danos morais.

Foi deferida liminar, nos termos em que postulada pelo autor (fls. 59).

Defesa (fls. 82/95): preliminarmente, alegou inépcia da inicial e ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, em síntese, pugnou pela improcedência dos pedidos, afirmando que o próprio autor, sempre e invariavelmente, apresentava o réu como sendo seu sócio-gerente. Além do mais, os pratos preparados em seu restaurante são clássicos da culinária portuguesa e, por conseguinte, de conhecimento público até e porque publicadas suas receitas em vários livros comercializados no mercado.

Reconvenção (fls. 169/181): pretende o réu-reconvinte a condenação do autor-reconvindo por danos morais, decorrentes do uso de seu nome, como sócio, sem a prévia e devida autorização.

Contestação (fls. 188/200): o pedido reconvenicional foi impugnado.

Em audiência, foram ouvidos as partes (fls. 309/310 e 311/312), além de seis testemunhas (fls. 301/308 e 348/349).

Sentença (fls. 371/377) e declarações (fls. 385 e 390): julgou improcedentes os pedidos principal e reconvenicional,

revogada a liminar. Diante da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com as despesas processuais e os honorários de seus advogados.

Recurso do autor (fls. 397/403): pretende o apelante a reforma do *decisum*, com a procedência do pedido, reiterando, em resumo, os termos da inicial.

Recurso adesivo (fls. 418/425): visa o réu à parcial reforma da sentença, com o acolhimento do pedido reconvenicional.

Regularmente processados os recursos, com apresentação das contra-razões.

É o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Em que pese a argumentação expendida, os inconformismos não procedem.

De início, todavia, cabem algumas considerações acerca do dano moral.

Como observou em 1994 o filósofo e lingüista búlgaro Tzvetan Todorov, radicado desde 1963 em Paris, ao visitar os Estados Unidos da América, tal nação atravessa um processo de declínio da autonomia, que se manifesta, dentre outras formas, pela chamada vitimização.

A esse respeito, assinala o referido autor<sup>1</sup>:

“A primeira forma de renúncia à autonomia diz respeito aos indivíduos isolados; ela consiste em se pensar sistematicamente como não-responsável por seu próprio destino, talvez como vítima. Todos os visitantes europeus são atingidos por essa característica da vida americana: aqui podemos sempre procurar a responsabilidade dos outros por aquilo que não vai bem na vida. Se meu filho cai na rua, a culpa é da cidade, que não fez as calçadas planas o suficiente; se corto o dedo cortando grama, a culpa é do fabricante de cortadores de grama. Nos processos criminais, a melhor defesa parece ser: eu sou uma antiga vítima, tenho sido maltratado durante anos por meus pais; então, tenho o direito de massacrá-los hoje (ou, uma variante, de levá-los à justiça por todo o mal que me fizeram); fui brutalizada por meu marido, e isso explica por que o castrei. Se não sou feliz hoje, a culpa é dos meus pais no passado, de minha sociedade no presente: eles não fizeram o necessário para o meu desenvolvimento. A única hesitação que posso ter é saber se, para obter a reparação, me volto para um advogado ou para um psicoterapeuta; mas, nos dois casos, sou uma pura vítima e minha responsabilidade não é levada em conta.

Ninguém quer ser vítima, isso não tem nada de agradável; em contrapartida, todos querem ter sido; eles aspiram ao *estatuto de vítima*”.

Ninguém olvida da imensa influência norte-americana sobre o modo de vida e os costumes das nações ocidentais e até orientais, sendo de todo desejado, ao menos e, por assim dizer,

<sup>1</sup> O homem desenraizado – trad. Christina Cabo – Rio de Janeiro – Record – 1999 – p. 225.  
APELAÇÃO Nº 497.819.4/3-00 – VOTO Nº 17385

pela *burguesia* de boa parte do globo, o chamado *american way of life*, como bem assevera a Prof<sup>a</sup>. Maria Celina Bodin de Moraes <sup>2</sup>.

Aliás, como pontua a autora <sup>3</sup>, conquanto remanesçam estruturais as diferenças entre os sistemas jurídicos da *common law* e da tradição romano-germânica, a aproximação entre eles é inegável, sendo vivamente sentida a adoção de institutos e procedimentos típicos do direito americano, não mais apenas no âmbito do Direito Público, mas também no que tradicionalmente se designa por Direito Privado, mormente no que tange à conceituação e valoração do dano moral e, em particular, a adoção de um caráter punitivo em sua reparação, concepção diretamente proveniente da *Equity* anglo-saxônica, mas assumida, completamente, apenas pelo sistema jurídico norte-americano e que, de certa forma, está sendo assimilada por parte da jurisprudência pátria e inclusive com possibilidade de ser tratada legalmente.

Entretanto e feita essa pequena digressão, passa-se ao conceito de dano moral, segundo o exposto pela mesma Prof<sup>a</sup> Maria Celina <sup>4</sup>:

“A importância de conceituar o dano moral como lesão à dignidade humana pode ser medida pelas conseqüências que gera, a seguir enunciadas. Assim, em primeiro lugar, toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como

<sup>2</sup> - Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais - 3ª ed. - Rio de Janeiro - Renovar - 2003 - p. 06.

<sup>3</sup> - Op. cit. p. 06.

<sup>4</sup> - Op. cit. p. 188/189.

objeto, que negue sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. Acentue-se que o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum “direito subjetivo” da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um “interesse extrapatrimonial”) em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora da tutela, será suficiente para garantir a reparação. (...). De fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito” (não há grifos no original).

Ademais e conforme Humberto Theodoro Júnior

“Viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta.

Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal”<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> Dano Moral – 3ª edição – editora Juarez de Oliveira – p. 6  
APELAÇÃO Nº 497.819.4/300 – VOTO Nº 17385



No caso em comento e com base nos ensinamentos supramencionados e diversamente do alinhavado pelos litigantes, tem-se não se haver configurado dano moral indenizável.

Relativamente ao Restaurante Antiquarius não se entrevê a ocorrência de dano moral, na medida em que nenhum dos elementos colacionados demonstrou o quanto narrado na inicial sobre ter o réu utilizado, indevidamente, o nome do autor, apresentando-se a terceiros como sócio-gerente.

Incontroverso que o réu jamais foi sócio do demandante, tendo sido gerente por mais de 15 anos.

Em seu depoimento pessoal, o próprio demandante asseverou não saber se o réu se apresentava como sócio do restaurante, tendo, apenas, salientado, acerca do evento em Minas Gerais, chamado Festival do Paladar, que se tratava de um acontecimento de menor relevância, tendo sido o réu designado para a divulgação da casa. Como o *site* do restaurante não estava sendo atualizado, permaneceu a infomação por muito tempo da participação do restaurante no evento. Afirmou, o autor, todavia, que jamais autorizou qualquer referência do réu como sócio-gerente da restaurante (fls. 311).

Já o réu salientou que nunca se apresentou como sócio do restaurante, sendo certo que o qualificativo de sócio era colocado pelos próprios jornalistas, em suas matérias,

provavelmente, com base em informações tiradas do *site* do restaurante (fls. 309).

Pedro de Souza, ouvido apenas como informante, assinalou não ter conhecimento sobre eventual autorização para o réu se apresentar como sócio do restaurante. Afirmou trabalhar com marketing jornalístico e todo texto produzido pelos jornalistas passa pelo crivo do cliente. As reportagens trazidas aos autos, exceto aquela da autoria de Saul Galvão, têm a mesma estrutura e podem ser baseadas em texto de assessoria de imprensa, oriundas de “press release”, que somente pode ser feito com a anuência do cliente (fls. 305/306).

José Luis dos Santos testemunhou ter sido informado de que no *site* do restaurante constava ser o réu sócio-gerente, o que lhe causou certa confusão, porquanto o demandado jamais se apresentara como tal (fls. 304).

Bárbara Gancia asseverou saber que o réu jamais foi proprietário do restaurante e que nunca teria ele dado a entender ser sócio. Quanto aos pratos servidos no restaurante-autor e no de propriedade do réu, salientou a testemunha tratar-se de pratos típicos da culinária portuguesa, muito bem preparados, mas não exclusivos (fls. 349).

Desse modo, forçoso concluir pela inexistência de provas de ter o réu se apresentado a terceiros como sócio do autor, a fim de se auto-promover, mesmo porque, como bem referido na

sentença, nenhum dos jornalistas que responsáveis pela matéria foi ouvido, pelo que inadmissível atribuir-se ao demandado a responsabilidade pelo quanto constante na reportagem.

Conforme José Mendonça, “Provar é convencer, é persuadir alguém de alguma coisa”<sup>6</sup>, devendo ser trazidos a juízo todos os fatos e provas que possam influir na decisão da causa, cabendo ao autor, em regra, o ônus da prova, já que “A mera alegação da parte não faz direito: nada alegar e, não provar o alegado, são coisas semelhantes”.

No que toca ao apelo do réu, também não se há acolher a irresignação, uma vez que os mesmos elementos supracitados não permitem a condenação do autor por danos morais, até e porque não foram as matérias veiculadas de iniciativa do demandante, sendo certo que a respeito da reportagem de fls. 183 sequer é possível saber sua autoria.

Nem mesmo há a veiculação de qualquer fato ofensivo à honra do demandado, que, tacitamente, teria anuído ao conteúdo do *site* do restaurante, que ficou muito tempo no ar, como bem salientado pelo egrégio juízo.

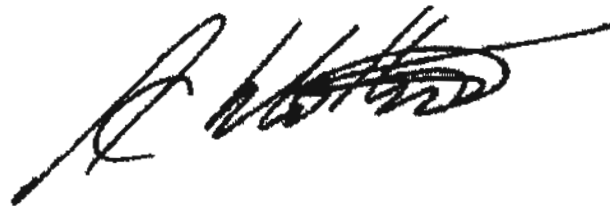
Destarte, mais não é necessário à manutenção do quanto decidido.

---

<sup>6</sup> A Prova Civil, Livraria Jacintho, 1940 – p.43

Essas as razões pelas quais se entende não ser possível acolher os recursos interpostos, manifestando-se aqui o quanto se tem como necessário e suficiente à solução da causa, dentro da moldura em que apresentada e segundo o espectro da lide e legislação incidente na espécie, sem ensejo a disposição diversa e conducente a outra conclusão, inclusive no tocante a eventual pré-questionamento de questão federal, anotando-se, por fim, haver-se decidido a matéria consoante o que a turma julgadora teve como preciso a tanto, na formação de sua convicção, sem ensejo a que se afirme sobre eventual desconsideração ao que quer que seja, no âmbito do debate travado entre os litigantes.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos, nos termos enunciados.



*A. C. Mathias Coltro*

*Relator*